



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 986-47.2012.6.21.0031

Procedência: PARECI NOVO- RS – (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: ANTONIO GELCI DE MELLO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: Dr. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A PREFEITO. 1. Falta de registro de crédito arrecadado. **2.** Valores repassados à campanha pelos comitês financeiros e não declarados. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ANTONIO GELCI DE MELLO, candidato a prefeito no município de Pareci Novo - RS pelo PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em relatório final de exame (fl. 45), o perito constatou as seguintes irregularidades: foi constatado o emprego de R\$ 45.553,73 pelo comitê financeiro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do município de Pareci Novo em campanha, não sendo registrada a referente doação ao candidato. Presumindo-se que comitês financeiros não fazem propagandas de si mesmo, pois não concorrem a nenhum cargo, o valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45.553,73 deveria ter sido doado a seu candidato. Além disso, não foi apresentado na prestação de contas o comprovante fiscal referente a gasto com combustível, no montante de R\$ 112,00.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 46/47).

Sobreveio sentença (fls. 49/52) julgando desaprovadas as contas prestadas, com base nos arts. 21, IX e 51, III, da Resolução n.º 23.376 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 56/62), argumentando que houve um equívoco em relação aos valores que os comitês arrecadaram e empregaram em campanha, sem, contudo, não registrar a referida doação. O recorrente alega que todos os gastos de campanha foram devidamente contabilizados e tiveram a prestação de contas realizada, apenas não tendo havido o lançamento dos montantes que constam na prestação de contas do Partido como estimáveis em dinheiro nas contas do candidato. Sobre o valor de R\$ 112,00, alega que encontrou o documento fiscal e aproveita o recurso para apresentá-lo, afirmando ainda que trata-se de valor irrisório.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 02 de abril de 2013 (fl. 53), sendo a irresignação interposta em 05 de abril de 2013 (fl. 51), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Uma das irregularidades foi sanada com a apresentação de documento fiscal em sede de recurso. Houve o gasto de R\$ 112,00 com combustível, mas o cupom fiscal não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havia sido apresentado após a sua solicitação em Relatório Preliminar para Expedição de Diligências. Porém, o documento que serve para sanar tal irregularidade só foi apresentado em sede de recurso, sendo assim justificada a reforma da sentença proferida.

Em que pese a juntada do documento ter vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.”

(TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS”

(TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

Contudo, conforme relatório conclusivo (fl. 45), a desaprovação das contas se impõe por persistir irregularidade correspondente ao não registro do valor de R\$ 45.553,73 na prestação de contas do candidato, valor empregado pelo Comitê Financeiro do PMDB e que não foi contabilizado e nem justificado com gastos em benefício de sua campanha, tais como locação de veículos, gastos com combustíveis, publicidade, pesquisas eleitorais, etc.

Conforme sentença prolatada, a não contabilização de tais gastos configura irregularidade e vai de encontro com o art. 30, § 6º, da Resolução n.º 23.376 do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 30. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

(...)

§ 6º Os gastos efetuados por candidato, em benefício de outro candidato, comitê financeiro ou partido político, constituem doações estimáveis em dinheiro e serão computados no limite de gastos de campanha.”

Portanto, para que possa existir a transparência da prestação de contas é cabível que se tenha uma real contabilização dos recursos empregados na campanha pelo candidato, tendo que, para isso, contabilizar os recursos empregados pelos comitês financeiros como despesa estimável em dinheiro.

Neste sentido está a jurisprudência:

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Despesas não declaradas. Os gastos realizados por terceiros inclusive comitê financeiro a favor do candidato devem ser registrados como doação estimável em dinheiro, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução TSE n. 22.715/08. Provimento negado.”

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 281, Acórdão de 25/10/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 28/10/2010, Página 2).(Original sem grifos).

Assim, considerando que a incongruência verificada na prestação de contas corporifica falha insanável, comprometedora da transparência das contas, deve subsistir a desaprovação das contas.

Em suma, não debeladas as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas prestadas.

Porto Alegre, 15 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\986-47 - Pareci Novo - Prefeito - valor arrecadado pelo comitê e não declarado.odt